CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI
Nº 07 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 23 no livro próprio, sob a folha de nº 03, em 29 de 03 de 2021 às 12:45 hs.

Estabelece que os cultos, missas, e rituais de qualquer credo ou religião sejam reconhecidos como atividade essencial no município de Buritis/MG

A **Câmara Municipal de Buritis**, Estado de Minas Gerais por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que os cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião, sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial no período de calamidade pública no Município de Buritis/MG.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais e a exigência do cumprimento de normas sanitárias ou de segurança pública, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis-MG, 29 de março de 2021.

Vereadora WÂNIA ARAÚJO DE SOUSA LEMOS
Propositora

Publicado no Quadro de Avisos no saguão da Câmara.
Em, 05 / 04 / 2021
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em primeiro votação, dia 05 de 04 de 2021, por 07 votos favoráveis e 00 votos contrários.

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em segundo votação, dia 12 de 04 de 2021, por 08 votos favoráveis e 00 votos contrários.

Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de lei aos meus pares, a fim de estabelecer que as igrejas e os templos religiosos param a ser atividades essenciais no âmbito do município de Buritis.

O referido PL em momento algum retira do Poder Executivo competência inerente ao estabelecimento de regras restritivas de contato interpessoal em virtude de resguardo da saúde pública, principalmente nos casos de pandemia, todavia, tais restrições deverão ser motivadas e não poderão de qualquer forma atentar contra o direito fundamental à liberdade religiosa prevista no art.5°, inciso VI, da Constituição Federal.

Em tempos difíceis de pandemia é inegável a essencialidade da atividade religiosa, destacadamente por conferir acolhimento e conforto espiritual, e ainda, também inegável o trabalho filantrópico realizado por tais instituições religiosas, sendo que muitas fornecem alimentação e abrigo à população mais carente, em absoluto espírito solidário.

As atividades religiosas para além da atividade espiritual contribuem para a saúde mental da população.

Ante o exposto, por se tratar de matéria de competência legal, cuja iniciativa não é exclusiva do Poder Executivo, solicito dos meus pares o apoio para a aprovação da referida matéria.